

LIDC
Em 06/10/01
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1889 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS e CCJ

Em 08/10/01 :

Proíbe o uso do telefone celular, por detento, no interior dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

Manly
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido o uso de telefone celular, por detento, no interior dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

Parágrafo único – O disposto no *caput* estende-se a qualquer meio de comunicação que permita uma relação interativa do interior da prisão com a área externa.

Art.2º. O não cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição e seus dirigentes à sanções administrativas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1889, 01
Fls. n.º	01

Este Projeto de Lei tem o objetivo de dar respaldo legal à direção dos presídios do Distrito Federal para fazer cumprir a proibição do uso, por detentos dos estabelecimentos prisionais, do telefone celular ou qualquer meio de comunicação que permita uma relação interativa entre o interior dessas casas de detenção e a área externa.

002 22/02/01 PM 3:44:2

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Chegou-se ao absurdo nesse País de criminosos conhecidos darem entrevistas à imprensa através do telefone celular. Os jornais têm ressaltado o fato de que o comércio de drogas nas cidades é controlado de dentro das prisões por traficantes em cumprimento de pena. Provavelmente o telefone celular contribuiu significativamente para o surgimento, em cadeia, do motim em vários presídios de São Paulo.

Existe hoje um comércio de telefones celulares dentro das prisões, e a conta telefônica de alguns desses detentos chega a ser superior à dos próprios estabelecimentos prisionais. As empresas telefônicas e a própria Anatel – agência do Governo Federal – não tomou até hoje qualquer providência para coibir essa disfunção penal possibilitada por essas companhias.

Brasília não é exceção a essa regra. Em razão disso, pretende-se evitar que aconteçam aqui os mesmos problemas que outras cidades e presídios tem passado, em razão de revoltas da sua população carcerária. O preso, por ser considerado perigoso para conviver em sociedade, está ali para cumprir pena que, entre outras coisas, o pune com a suspensão da sua convivência com o mundo exterior.

O não cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza a conivência com a contravenção, sujeitando a direção dos presídios e seus dirigentes à sanções administrativas e penais pertinentes.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF